



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439738

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005712-19.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FAGNER DOS SANTOS OLEGARIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005712-19.2025.8.26.0996

Voto nº **34.738 (1)**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: FAGNER DOS SANTOS OLEGÁRIO

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente

Magistrada: Renata Biagione

É agravo de execução penal, tirado pelo d. representante do Ministério Público, em face de r. decisão de fls. 31/9, do r. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR5 – Comarca de Presidente Prudente, que indeferiu pleito ministerial de realização de exame criminológico, para os fins de progressão ao regime aberto.

Sustenta, o recorrente, que o r. juízo indeferiu o pleito de realização de exame criminológico para aferir o requisito subjetivo, providência que apregoa ser necessária no caso concreto. Pretende, em síntese, a realização do exame nos termos da Lei nº 14.843/2024 (fls. 2/9).

O recurso foi regularmente processado, tendo, a d. magistrada mantido a r. decisão agravada.

A Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do reclamo (fls. 66/72).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

A r. decisão objurgada considerou, superada a questão do requisito objetivo, desnecessária a realização do exame para os fins de análise do requisito subjetivo, à vista de atestado de boa conduta carcerária.

O recorrido desconta pena de 6 anos, 5 meses e 15 dias de reclusão, pela prática de roubo majorado (fl. 17).

E, ainda que a pena por cumprir não possa determinar, por si só, a realização do exame criminológico, cediço que o atestado de bom comportamento carcerário não é capaz de sinalizar aspectos sociais e psicológicos de forma inequívoca.

De rigor, pois, cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, mostrando-se temerária a concessão da benesse sem a realização do exame criminológico, nos termos da Súmula 439 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Tanto assim, que a Lei nº 14.843/2024, sufragando tese solidificada, veio a impor a obrigatoriedade de realização do exame para os fins de progressão de regime, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da norma.

O legislador, dentro de sua discricionariedade, alterou os critérios de execução penal, não ficando o magistrado adstrito ao parecer administrativo da unidade prisional, podendo, de acordo com o caso concreto, ser solicitada a realização do exame criminológico para melhor aferição do mérito do preso, como ora se faz necessário, devendo, para tanto, aguardar, o reeducando, a conclusão da avaliação pertinente no regime intermediário.

Diante do exposto, **dá-se provimento** ao agravo do MINISTÉRIO PÚBLICO para, cassada a decisão agravada, determinar-se a realização do exame criminológico, com vistas à reanálise do pedido.

MAURICIO VALALA

Relator